



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO  
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 - CENTRO - UNIÃO - PI.  
CNPJ: 06.553.606/0001-30 - FONE: (86) 3265 - 2535  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB A FORMA  
DE MONITORIA ESCOLAR.**

CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
Nº003/2019 - LEI N.º 8.666/93  
FUNDAMENTO LEGAL: ART. 25, CAPUT.

**CRENCIAMENTO - CONTRATAÇÃO DE TODOS**

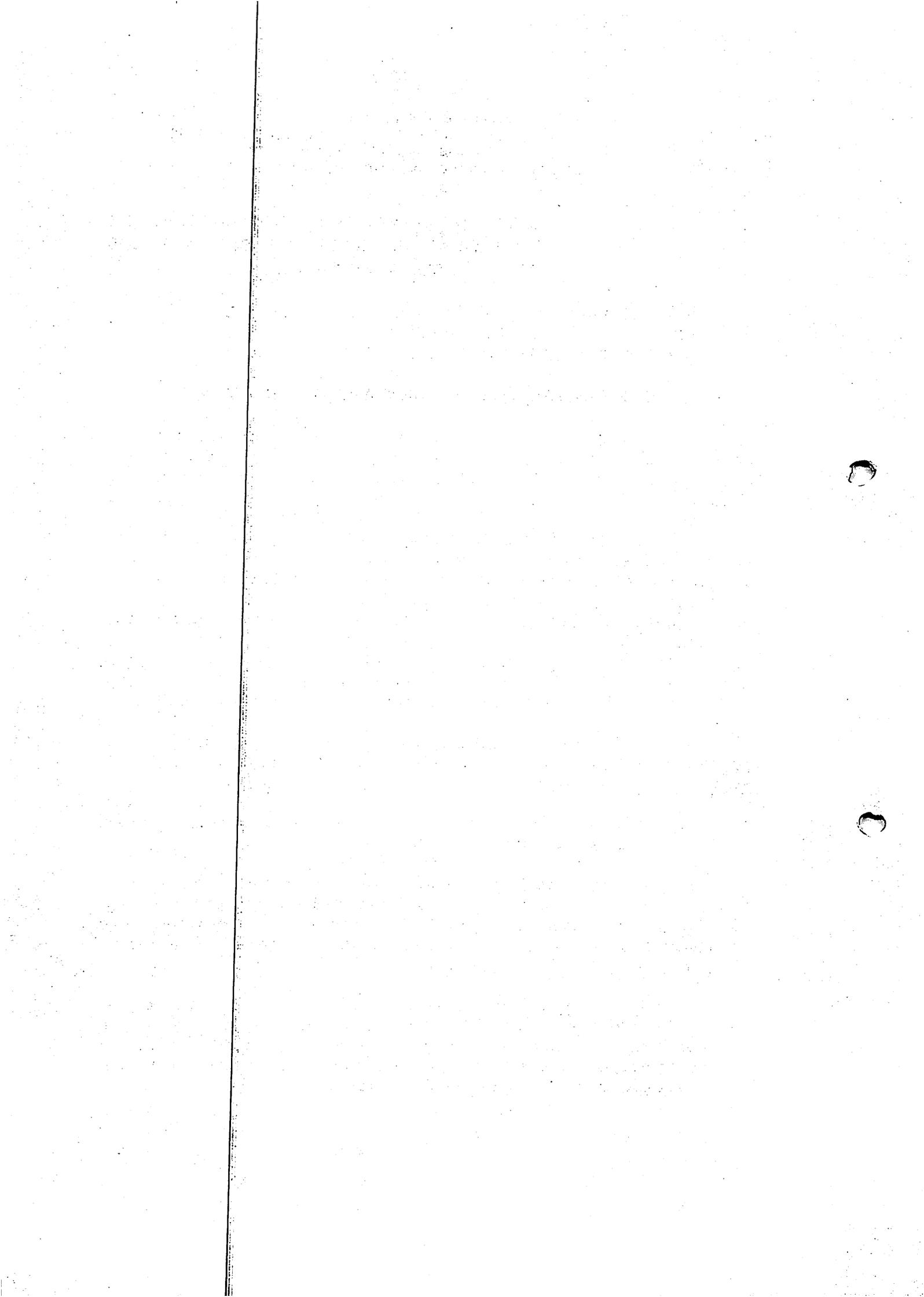
Sugere-se, através desta peça de justificativa, a possibilidade da Prefeitura Municipal de União, através da Secretaria Municipal de Educação, realizar credenciamento visando à contratação de todos, quer seja para a contratação de pessoas físicas, quer seja para a contratação de pessoas jurídicas de pequeno porte ou estabelecidas sob o caráter de microempresa, visando realizar atendimentos médicos para a Prefeitura Municipal e suas Secretarias, fazendo atendimento ao público, todos devidamente credenciados através de cadastro específico, consubstanciado na possibilidade de tornar inviável a licitação por necessidade de contratação de todos, assim nos ensina as lições do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, com base no conhecimento de Carlos Ary Sundfeld.

Assim, entendendo, faz-se necessário uma cuidadosa análise das linhas da caput do art. 25, - Lei n.º 8.666/93, *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Este artigo estabelece ser inexigível a licitação toda vez que se verificar a inviabilidade de competição, em especial, na ocorrência das três hipóteses anunciadas nos seus incisos. Nessa matéria, não há que se falar em *numerus clausus*, pois não há exaurimento legal.

O artigo confere um plus de diferença à inviabilidade de competição quando a realidade fática se enquadra nas situações estabelecidas em seus incisos, contudo, não afasta a possibilidade dos casos não listados serem albergados na seara desse instrumento normativo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO  
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 - CENTRO - UNIÃO - PI  
CNPJ: 06.553.606/0001-30 - FONE: (86) 3265 - 2535  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

GPL/PMU/PI  
"A \_\_\_\_\_  
FL \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Nessas hipóteses e, não poderia ser outro o entendimento, o fundamento legal seria o próprio *caput*, o qual abraça, sem embargo da afirmação, tantos e tantos outros casos do mundo do ser, em cada Ente, de acordo com as realidades locais.

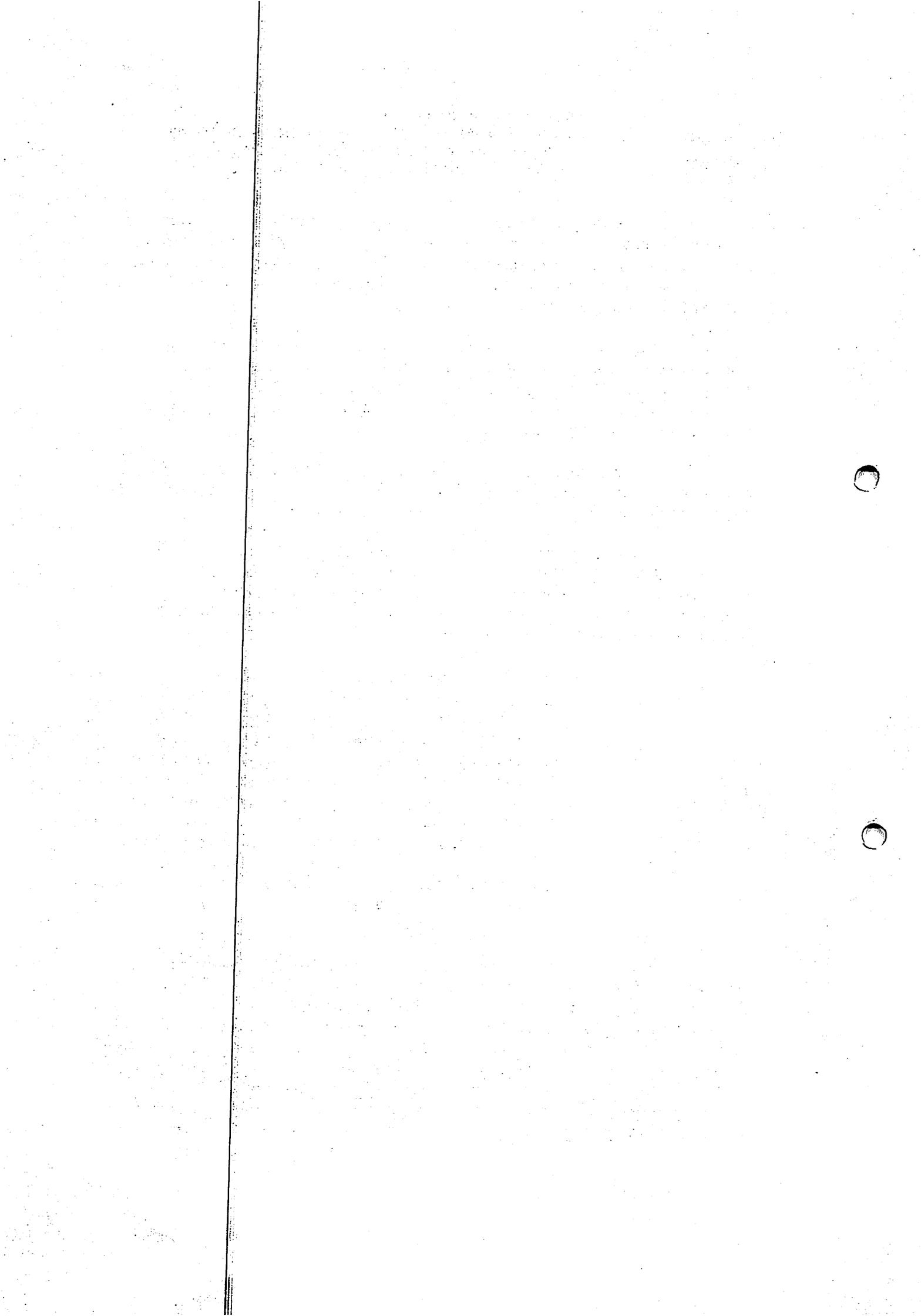
O art. 25 admite, pois, possibilidades de contratação não listadas em seu texto. Caso assim não fosse, a Lei teria que prever todos os casos para efeito aplicativo, o que se reconhece como missão humanamente impossível ao legislador.

Fica assim, inexigível a licitação, em qualquer hipótese em que restar inviável a competição, não importando o motivo dessa impossibilidade.

Nessa monta, veja-se com mais vagar, na pena de CARLOS ARI SUNDFELD, que desenvolveu com primor de raciocínio a "teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos", as conseqüências práticas dessas explanações, é dizer:

Se a Administração convocar todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis interessados não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a conhecida contratação feita através da figura do credenciamento.

Exemplifique-se, para melhor entendimento: se a Administração tem interesse na contratação de pessoas físicas para a realização de atendimentos médicos as pessoas carentes, com o fito de prestar assistência aos servidores, seria o caso de lançar uma lista de condições semelhante ao que se faz nas concorrências tradicionais, convocando os profissionais interessados, fixando previamente os honorários adequados em tabela prévia e abrindo as inscrições. Os interessados, no possível





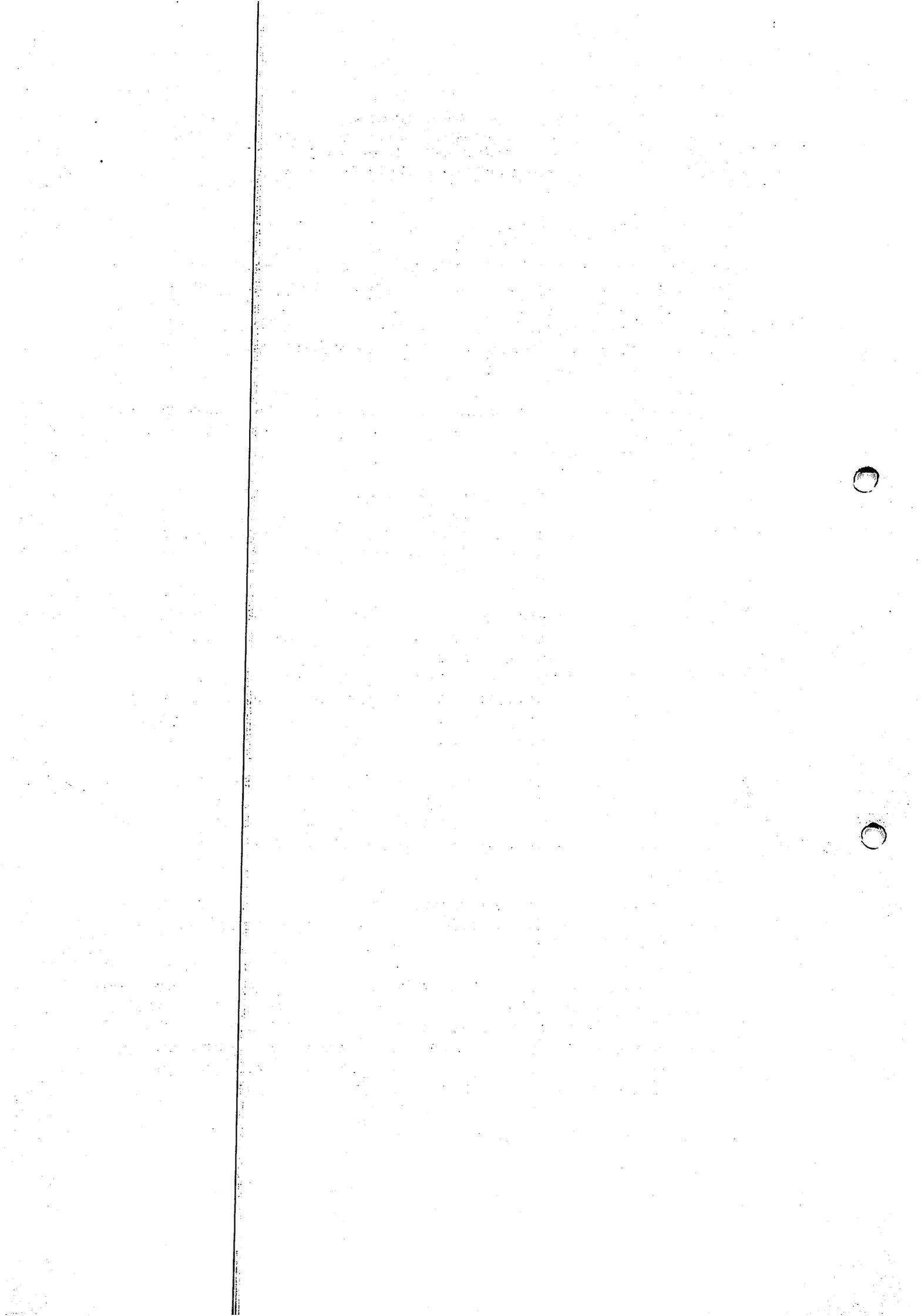
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO  
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 - CENTRO - UNIÃO - PI.  
CNPJ: 06.553.606/0001-30 - FONE: (86) 3265 - 2535  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

contrato, compareceriam ao órgão, inscrever-se-iam sob a comprovação do atendimento aos requisitos ou exigências estabelecidos, e seriam diretamente contratados, depois de examinadas as condições oferecidas, sem licitação, por inexigibilidade. É o que podemos chamar de coleta de vantagens e preços para efeito do credenciamento e, conseqüentemente, posterior contratação de todos, conforme a real necessidade da Administração.

Contudo, há ainda quatro aspectos fundamentais que definem a possibilidade de uso ou não desta espécie ou tipo de credenciamento:

- a) possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam às condições exigidas, ou seja, todos permaneceriam à disposição da Administração;
- b) que a definição da demanda por contratado não seja vontade própria da Administração, justifique-se mediante a necessidade do serviço - excluída, assim, a vontade administrativa na determinação da demanda, será aleatória, ante cada necessidade, ou, em alguns casos, por sorteio;
- c) que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no documento de chamamento para o cadastro;
- d) que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.

Exposto isto, impende deduzir que no caso em comento, desde que haja a devida observância dos fatores supra referidos que possibilitam o credenciamento, não há que se falar em exigibilidade do processo licitatório, por sua completa impossibilidade na realidade local, nos moldes da teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO  
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 - CENTRO - UNIÃO - PI.  
CNPJ: 06.553.606/0001-30 - FONE: (86) 3265 - 2535  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

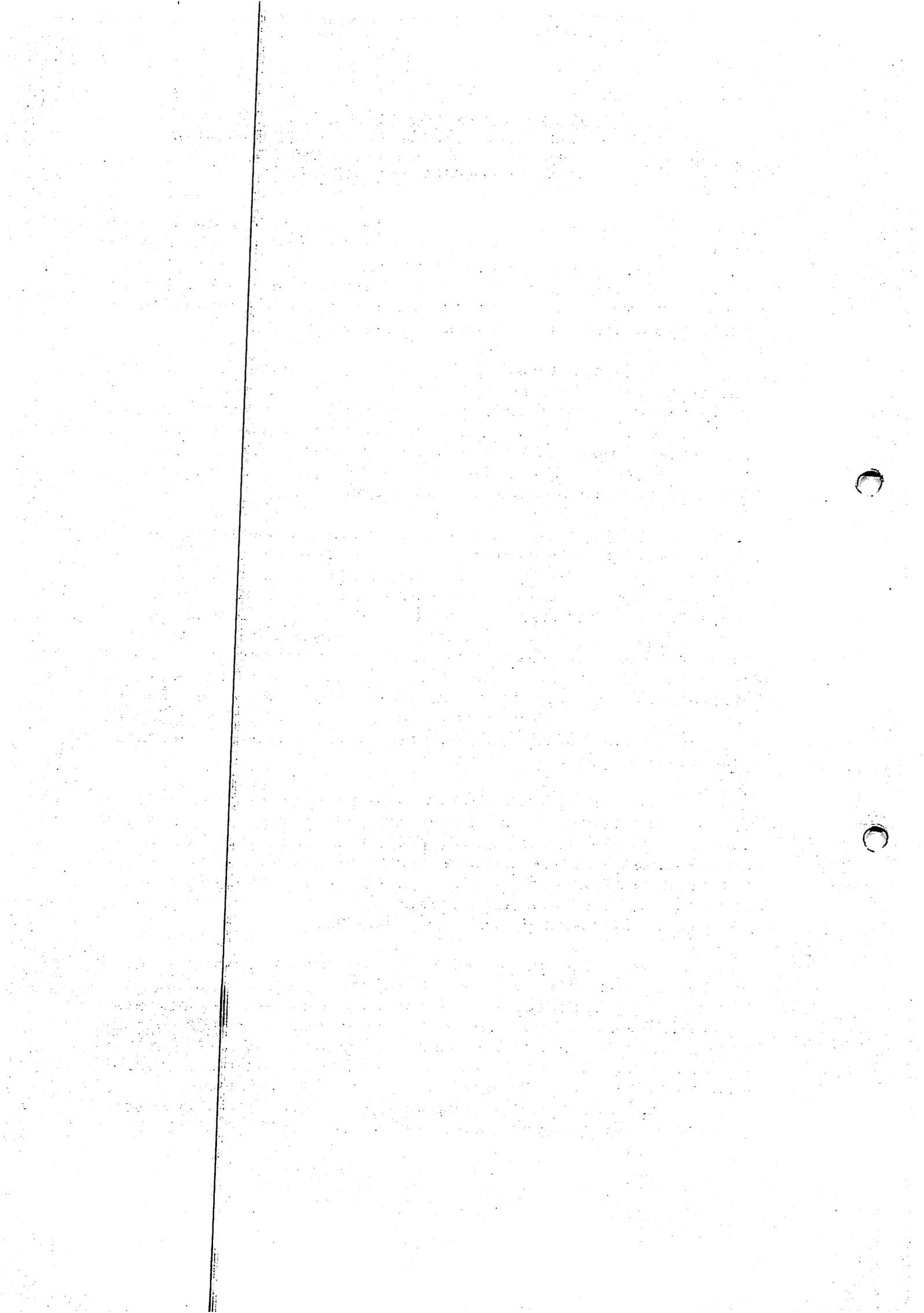
A mensagem do art. 25 da Lei em questão, é de natureza imperativa, cogente e interpretativa, servindo de bússula para a atividade licitatória da Administração, em caráter de exceção, de forma que, aliado com o art. 3.º do mesmo diploma legal, não deve permitir que nenhuma solução seja tomada fora dos caminhos traçados por ele.

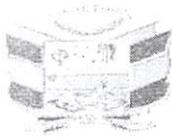
Demonstra-se, pois, a necessidade da conduta administrativa se vincular, de modo intenso, ao princípio da necessidade administrativa, na forma, *in casu*, da não utilização do aparato licitatório, como forma de garantir em toda plenitude almejada os serviços públicos especialmente pretendidos enquanto absolutamente necessários para o bem estar do cidadão.

A guisa das elucidações tecidas, estará o agente autorizado, por lei, a proceder as devidas e inadiáveis contratações, sob pena de responsabilidade, no caso de omissão. Para tanto, deverá, caso concorde com as alegações, ratificar e autorizar a publicação desta justificativa, para que possa produzir sem efeito jurídico, tudo nos autos do respectivo processo administrativo que a sustentará, ante as exigências do art. 26 do Estatuto das Licitações, em condição especial, de tudo juntando-se comprovação ao respectivo Processo, o qual deverá apresentar-se devidamente numerado, protocolado e autuado, nos termos da lei.

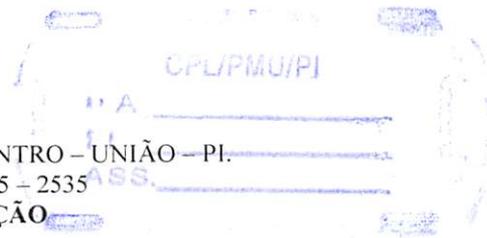
É mister complementar que a interpretação dada ao texto constitucional incito no art. 37, inciso XXI, elege a licitação como regra geral prévia e necessária para as contratações públicas. No entanto, é a própria norma que guarda a regulamentação inserida na legislação específica, surgindo daí as excepcionalidades do art. 17 I e II, art. 24 e art. 25, todos da Lei N.º 8.666/93.

Os tipos de serviços, a sua complexidade, a falta de parâmetros básicos de definição, alguns casos, dos horários, a impossibilidade de programação da demanda, principalmente do serviço social que, via de regra, ocorre aleatoriamente, sem muita precisão ou definição. O fato de o serviço ser oferecido por uma só empresa ou mesmo várias empresas onera sensivelmente a Administração, em decorrência da dificuldade gerada pelo acréscimo dos custos indiretos e mesmo por serem várias as regiões envolvidas,





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO  
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 - CENTRO - UNIÃO - PI.  
CNPJ: 06.553.606/0001-30 - FONE: (86) 3265 - 2535  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



povoados distantes uns dos outros, com atendimentos diários, concomitantes, em decorrências dos horários estabelecidos, precisamente para alunos e professores.

Por sua vez, Adilson Abreu Dallari afirma: Para nós, como a exigibilidade decorre de princípios gerais e ela mesma tem um procedimento informado pelos princípios específicos, também a dispensa de licitação pode decorrer diretamente de princípios jurídicos, independentemente de disposições legais expressas. Há, sem dúvida, uma graduação entre estes princípios, cuja consequência prática é a seguinte:

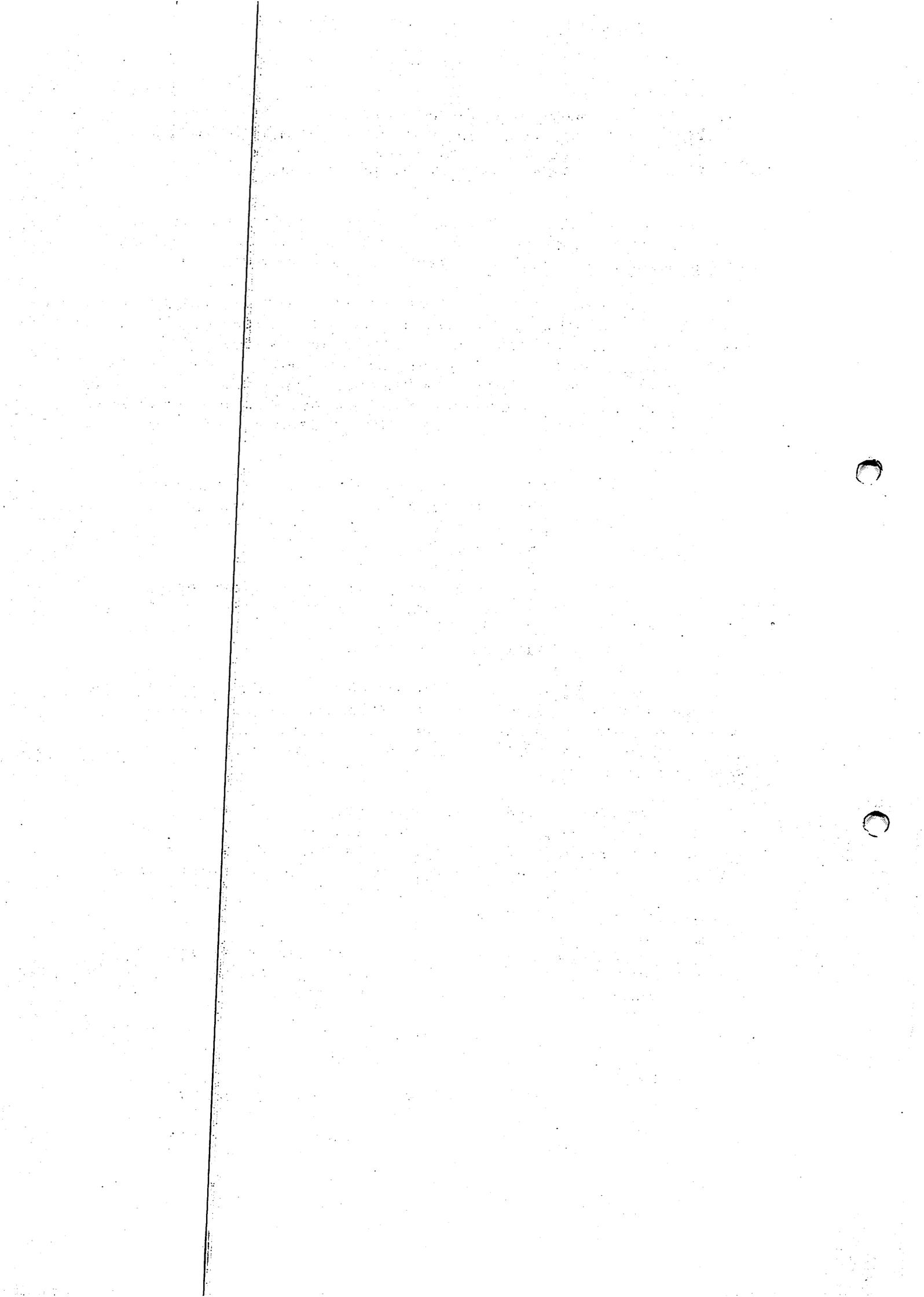
- a) a exigibilidade da licitação deve ser interpretada extensivamente, ao passo que a dispensabilidade exige interpretação restritiva;
- b) o norte a orientar o exegeta ou o aplicador da lei e os agentes públicos em geral, será sempre o interesse público.

Dra. Lúcia Vale Figueiredo, defende dois vetores fundamentais em nível constitucional: a isonomia e a moralidade administrativa. Isso quer dizer: as contratações direta somente se justificarão quando não estiverem em jogo tais princípios fundamentais.

Na baila desse entendimento, é que extraímos o entendimento maior para justificar as pretensas contratações à luz dos princípios básicos que norteiam toda e qualquer ação administrativa, especialmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e realidade.

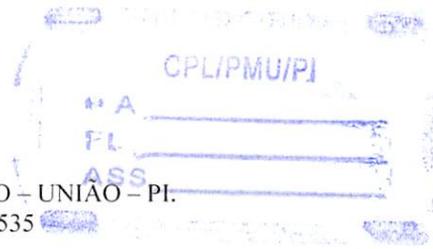
A autorização, no entanto, restringe-se ao prévio exame e aprovação dos atos que tornaram possível, no caso, a inexigibilidade de licitação, quais sejam:

- a) prévio exame de parte da assessoria jurídica;
- b) ratificação ou concordância;





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO  
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 - CENTRO - UNIÃO - PI.  
CNPJ: 06.553.606/0001-30 - FONE: (86) 3265 - 2535  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



- c) determinação da publicação de seu extrato na forma que dispuser o município;
- d) organização em processo próprio, devidamente protocolado e autuado na forma especial, para fins de viabilizar os controles;
- e) exame e aprovação da minuta contratual nos moldes do Parágrafo Único do art. 38;
- f) Determinação de prazo para retirada do termo;

Estando regulares estas ações, nada obstará o gestor de efetivar os credenciamentos e posteriores contratações, conforme cada necessidade administrativa, em ações rotineiras e/ou eventuais.

É como Justifica-se a necessidade de médicos, para área da saúde (médicos), para viabilização do atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, SAME e Hospital, para melhor atender ao princípio da eficiência defendido pelos atos de uma gestão moderna.

União (PI), 02/05/2019.

*Rosineide*  
Rosineide Capuena Gomes Leite  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações - **CPL.**

